



PROCESSO Nº 0996112017-5

ACÓRDÃO Nº 319/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRIGORÍFICO BOM JESUS LTDA.

Advogado: Sr.º ACRÍSIO NETÔNIO DE OLIVEIRA SOARES, inscrito na OAB/PB sob o nº 386

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -  
DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL  
DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE  
DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO  
CONFIRMADA EM PARTE - FALTA DE  
LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO  
REGISTRO  
DE ENTRADAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE  
CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, em sede de primeira instância restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, bem como fora aplicada penalidade mais favorável ao contribuinte, nos moldes do artigo 106, II, “c”, do CTN, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- In casu, a mera alegação de desconhecimento das operações indicadas nos documentos fiscais denunciados não tem o condão de afastar, por si só, o descumprimento da obrigação, não sendo, portanto, suficiente para descaracterizar a NF-e com autorização de uso.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso **voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001432/2017-21, lavrado em 16 de junho de 2017, contra a empresa FRIGORÍFICO BOM JESUS LTDA., inscrição estadual nº 16.178.564-6, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 5.693,58 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos)** referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB, e com a multa fundamentada nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 10.110,36 (dez mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos)**, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0996112017-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: FRIGORÍFICO BOM JESUS LTDA.  
Advogado: Sr.º ACRÍSIO NETÔNIO DE OLIVEIRA SOARES, inscrito na OAB/PB sob o nº 386  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO  
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -  
DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL  
DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE  
DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO  
CONFIRMADA EM PARTE - FALTA DE  
LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO  
REGISTRO  
DE ENTRADAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE  
CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. *In casu*, em sede de primeira instância restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, bem como fora aplicada penalidade mais favorável ao contribuinte, nos moldes do artigo 106, II, “c”, do CTN, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- *In casu*, a mera alegação de desconhecimento das operações indicadas nos documentos fiscais denunciados não tem o condão de afastar, por si só, o descumprimento da obrigação, não sendo, portanto, suficiente para descaracterizar a NF-e com autorização de uso.



## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001432/2017-21, lavrado em 16/06/2017, em que constam as seguintes acusações:

**0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >>** O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 e o artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia de R\$15.803,94 à título de multa por infração.

Ciente da presente Ação Fiscal, por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, em 20/07/2017, fl. 16, a autuada interpôs petição reclamatória em 18/08/2017.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador FRANCISCO NOCITI, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE.

- A não observância do dever instrumental de informar no livro Registro de Entradas/EFD, todos os documentos fiscais relativos às operações com



mercadorias ou prestações de serviços acarreta a aplicação das penalidades preceituadas pela Lei nº 6.379/96.

- Afastadas das acusações as notas fiscais que comprovadamente foram lançadas – assim como aquelas cujo suposto emitente é “Lojas Exótica”, porque os demonstrativos elaborados pela Auditoria Fiscal carecem de informações mínimas para que o sujeito passivo possa exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa.

- Expurgados os lançamentos do exercício de 2012, porquanto a Ordem de Serviço expedida para que o Auditor Fiscal exercesse seu mister não concedeu a prerrogativa para que esse período fosse fiscalizado.

- Aplicada a penalidade menos gravosa, nos termos dos recentes entendimentos cristalizados pelo Colendo Conselho de Recursos Fiscais.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via postal, em 16/11/2020, conforme documento de fls. 130, a autuada, protocolou Recurso voluntário em 11/12/2020, por meio do qual reprisa a tese de desconhecimento das operações trazida em sede de impugnação.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte em sua peça recursal, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Corte para emissão de Parecer Técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao que prescreve o artigo 20, inciso X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a esta Relatoria, segundo critérios regimentais previsto, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

#### **VOTO**

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001432/2017-21, lavrado em 16/06/2017, em desfavor da empresa FRIGORÍFICO BOM JESUS LTDA., devidamente qualificada, nos autos, e com exigência do crédito tributário já relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.



Cabe considerar também que o presente lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à atuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o



contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

## **DO MÉRITO**

A matéria em apreciação versa a respeito das seguintes denúncias: a) falta de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital e; b) falta de lançamento de documentos fiscais nos Livros Registro de Entradas, formalizadas contra a empresa epigrafada.

Tendo sido apontados como infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009<sup>2</sup> para a primeira e segunda acusação, e os artigos 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB<sup>3</sup> para a terceira acusação.

E, uma vez verificado o descumprimento das normas tributárias supracitadas, foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além das classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

<sup>3</sup> Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

<sup>4</sup> Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:



Em sede de Recurso Voluntário a autuada cinge suas razões à tese de desconhecimento das operações descritas nos documentos fiscais indicados como não lançados, sustentando que “(...) *percebe-se que foi o embasamento da condenação a emissão de notas fiscais que, em verdade, sequer são de conhecimento da recorrente.*”

Pois bem, sobre o tema, o Conselho de Recursos Fiscais adotou posicionamento no sentido que o procedimento de recusa deve ser considerado ato unilateral que não possui o condão de afastar o descumprimento da obrigação, senão vejamos trecho do Acórdão nº 0562/2022, de Rel. do Consº Eduardo Silveira Frade:

“No tocante às recusas de notas fiscais, consorte pronunciamento do Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF) desta Secretaria, a afirmação unilateral do destinatário não tem o condão de afastar o descumprimento da obrigação, sendo necessário outros tipos de prova, por exemplo nota de entrada emitida pelo emitente ou ação judicial, conforme se pode observar:

A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial. (Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB)”

Vale recordar que a instância prima demonstrou que as notas fiscais autuadas apresentavam o status de autorizadas, produzindo todos os efeitos jurídicos daí resultantes, sendo oportuno destacar a seguinte passagem:

“(…) fato é que, notas fiscais válidas produzem todos os seus efeitos, e devem ser levadas a registro nos livros próprios, como no cenário em tela, em que esta

---

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;



instância de julgamento confirma a validade de cada NF-e acusada, através do Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.”

Do recurso voluntário conclui-se que a recorrente busca demonstrar a inexistência de negócios jurídicos entre a empresa e os emitentes das notas fiscais por ela não reconhecidas.

Ocorre que a mera alegação de desconhecimento das operações não se revela suficiente para elidir o lançamento tributário uma vez que não foram constituídas provas inequívocas de que as operações não ocorreram.

O fato é que as notas fiscais denunciadas e mantidas na instância *a quo*, como bem referenciou o julgador monocrático, são documentos eletrônicos, que tiveram suas emissões autorizadas, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando, salvo prova em contrário, que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.

Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, necessária a confirmação irrefutável de que as operações nelas descritas não se efetivaram.

Nesse ponto, importa trazer à tona que caberia ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, nesse caso, da regularidade das suas operações, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)**

Cumprido ressaltar que tal entendimento também é referendado pela jurisprudência do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo do Acórdão nº 187/2009, cuja ementa exibimos em sequência:

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. OMISSÕES DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PERCENTUAL DE MULTA EM CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A existência de notas fiscais emitidas, em nome de determinado adquirente, imputa o dever do contribuinte de registrar a operação em seus assentamentos mercantis fazendo eclodir a presunção de uso de receita de origem não comprovada, oriunda de vendas de mercadorias pretéritas sem emissão documental. Embora a indiciada negue a autoria argumentando ter apresentado queixa policial, seguida de ação judicial, não pode a Fazenda Estadual acatar tal argumento como prova de eximente tributário face ainda da inexistência de sentença judicial. O percentual de multa aplicado deve ser concernente ao fato infringível imputado.



Em trecho do referido Acórdão, a ilustre Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, no tocante à matéria, assim se posicionou:

*“Outrossim, não cabe ao contribuinte, apenas, a prerrogativa de contraditar via retórica de argumentos, haja vista que as notas fiscais em questão possuem plena força probante da ocorrência mercantil, cabendo, no entanto, ao querelante a produção de provas irrefutáveis, fato esse, não vislumbrado nos autos. No entanto, fica preservado o direito de regresso da autuada, em relação à emitente das notas fiscais, no âmbito das relações jurídicas civis e penais, o que já foi providenciado pela recorrente, no sentido de evitar ocorrências semelhantes.*”

Neste norte, conclui-se que a mera alegação de desconhecimento das operações, não é suficiente para afastar os lançamentos. Para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias por elas acobertadas não terem sido a ela destinadas.

Eventuais emissões indevidas, quando comprovadas, podem, caso seja de interesse da recorrente, demandar ações judiciais para reparação dos danos suportados pela autuada.

No âmbito do judiciário, destaco o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ – RS – Apelação Cível: 70051263135 RS), que vem corroborar o acerto da jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Considerando a relevância do tema, peço vênica para reproduzir integralmente a ementa da referida decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMISSÃO DE NOTAS-FISCAIS DE FORMA ERRONÊA. AUTUAÇÃO DO ESTADO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECORRENTE DAS NOTAS-FISCAIS INDEVIDAMENTE EMITIDAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A emissão de nota-fiscal em desfavor de empresa que não efetuou compra de produtos, ensejando cobrança de tributos e posterior execução fiscal por parte do Estado em face daquela, caracteriza ato ilícito. 2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Aplicação da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Valor da indenização fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais. 4. Valor dos danos materiais mantido, tendo em vista que em decorrência da conduta da ré, o autor foi responsabilizado pelo pagamento do ICMS devido à Fazenda Estadual. (g. n.) No caso acima, relevante salientarmos que o ato ilícito da empresa emitente não invalidou a exação fiscal contra a empresa adquirente.

Desta feita, considerando que o recorrente não apresentou motivos suficientes à reforma da decisão singular, a sua manutenção é medida que se impõe, razão pela qual dou como desprovido o recurso voluntário interposto.

Por todo exposto,



**V O T O** pelo recebimento do recurso **voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001432/2017-21, lavrado em 16 de junho de 2017, contra a empresa FRIGORÍFICO BOM JESUS LTDA., inscrição estadual nº 16.178.564-6, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 5.693,58 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos)** referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB, e com a multa fundamentada nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 10.110,36 (dez mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos)**, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de junho de 2024.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora